

**REGULAMENTO (CE) Nº 2108/97 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Outubro de 1997**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas**  
**e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 610/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1744/97 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, às avelãs com casca e às avelãs sem casca, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates, às avelãs com casca e às avelãs sem casca, exportados após 24 de Outubro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em relação aos tomates, às avelãs com casca e às avelãs sem casca, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1744/97, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 24 de Outubro e antes de 19 de Novembro de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 244 de 6. 9. 1997, p. 12.